



Comissão Especial  
Parecer n.º 052/2012 CME/PoA  
Processo n.º 001.032901.12.7

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Mundo Mágico da Alegria – CAMILLIS & CAMILLIS Ltda ME [Matriz e Filial]**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10 da Lei n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.032901.12.7, para credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Mundo Mágico da Alegria – CAMILLIS & CAMILLIS Ltda ME [Matriz e Filial], situada à Rua Cirino Prunes, n.º 292 e n.º 300 - Bairro Espírito Santo, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da mantenedora dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina o estabelecimento de Educação Infantil, firmado pelo responsável legal (fl. 03);
- 2.3 Cópia dos Contratos Particulares de Locação Predial – Locação comercial (fls. 04-12);
- 2.4 Cópia de documento comprobatório do cadastramento junto à SMED (fl. 13);
- 2.5 Cópia do Contrato Social e Alterações Contratuais (fls. 14-29);
- 2.6 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde - SMS (fl. 30);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com validade vinculada à licença da SMS (fls. 31);

2.8 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 32) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ filial (fl. 33);

2.9 Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 122);

2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 123);

2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda- SMF (fl. 124);

2.12 Projeto Político-Pedagógico (fls. 37-63);

2.13 Regimento Escolar (fls. 64-90);

2.14 Projeto de Formação Continuada e Projeto de Habilitação (fls. 91-95)

2.15 Planta de Situação Localização e Planta Baixa (fl. 96-97);

2.16 - Fichas de Verificação “in loco” (fls. 98-115); Relatório resultante da Verificação (fls.116-118) e Declaração da Direção da Escola quanto ao horário de início das atividades (fl. 119);

### 3 Da análise do processo a Comissão Especial destaca:

3.1 O Projeto Político Pedagógico – PPP está organizado em itens e subitens. Na organização dos grupos etários a escola apresenta sua distribuição, porém fazendo uso impreciso da legislação, assim registrando:

Para realização de estimulações adequadas para os diferentes grupos de crianças que atendemos, respeitando as especificidades e possibilidades individuais, nossos alunos são agrupados de acordo com a Resolução 003/2011 – CME e a **Lei Complementar nº 544/06 – SMOV [...]**. (fl. 46) [grifo nosso]

Cabe ressaltar que a Resolução nº 003/2001 do CME/PoA dispõe sobre a organização dos grupos considerando a proposta pedagógica e o espaço físico, possibilitando o agrupamento das faixas etárias estabelecendo uma relação para criança/adulto e para criança/professor. Assim como a Lei Complementar 544 de 25 de janeiro de 2006, mencionada pela escola para justificar o agrupamento, dispõe [...] sobre a aprovação e o licenciamento de projetos arquitetônicos para construção e/ou reciclagem de prédios para Escolas de Educação Infantil e Instituições de Educação Infantil [...]. No mesmo item a escola registra como limite de idade do Jardim B 5 anos e 11 meses. Importante destacar que a Resolução nº 5, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - CNE/CEB, de 17 de dezembro de 2009, dispõe:

[...]

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

[...]

**§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.** [grifo nosso]

[...]

3.2 O Regimento Escolar - RE está organizado em itens e subitens. Quanto a Organização da Educação Infantil a escola refere-se a “níveis de ensino” ao apresentar a organização dos grupos etários. A partir do registro da escola deve ser observado que a LDBEN dispõe em seu Título V, Capítulo I, sobre os níveis de ensino:

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

3.3 O Projeto de Formação Continuada apresenta justificativa, objetivos, metodologia, temáticas e avaliação. Consta Projeto de Habilitação para duas trabalhadoras que atuam como educadoras assistentes.

3.4 Nas Fichas de Verificação “in loco” - FV e no Relatório resultante da Verificação consta a informação de que a escola atende 75 crianças. As FV informam que há apenas dois chuveiros, para quatro vasos e seis pias necessitando, neste sentido, de adequação a proporção determinada pela Lei Complementar nº 544/2006. Sobre isso o Relatório registra que a escola foi comunicada quanto à necessidade de instalação deste equipamento de acordo com o que determina a legislação. No Relatório de Verificação está registrado que a escola está providenciando a renovação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - PPCI e que apresentou declaração “da arquiteta responsável técnica quanto à regularidade dos equipamentos de segurança.” (fl. 116). O Relatório informa ainda que se constata que a relação adulto/criança não está atendida em alguns horários e a Comissão Verificadora orientou quanto à necessidade de adequações destas questões.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 003, de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução nº 005, 07 de agosto de 2002, na Resolução nº 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.032901.12.7, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a Escola de Educação Infantil Mundo Mágico da Alegria – CAMILLIS & CAMILLIS Ltda ME [Matriz e Filial], localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a escola:

- 5.1 Assegure a relação criança/adulto, em todos os grupos etários e em todos os horários de permanência das crianças na escola;
- 5.2 Providencie equipamentos sanitários em quantidade suficiente ao número de crianças, conforme Lei Complementar n.º 544/2006;
- 5.3 Quando da renovação de autorização revise o conteúdo do Projeto Político Pedagógico da Escola, bem como do Regimento Escolar observando principalmente as legislações e normatizações, como apontado nos itens 3.1 e 3.2;
- 5.4 Cumpra as orientações, tanto administrativas quanto pedagógicas, emanadas pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino;
- 5.5 Assegure, em caso de substituição de educadores, ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 003/2001, do CME/PoA quanto à habilitação de formação destes profissionais;
- 5.6 Atenda o Art. 14, da Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

- 6.1 Verifique e acompanhe o processo de obtenção do PPCI;
- 6.2 Envide esforços permanentes junto à Escola para o atendimento às exigências deste Parecer.

Em, 28 de Novembro de 2012.

Comissão Especial

**Flávia Fraga dos Santos – Relatora**  
Andreia Cesar Delgado  
Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 06 de dezembro de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer  
Presidente do Conselho Municipal de Educação